III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

ÉMILIEN VILAS BOAS REIS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

D598
Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Émilien Vilas Boas Reis e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-507-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.
1. Direito penal. 2. Cibercrimes. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir Cézar Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medelín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Profª. Drª. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3ª Região) e que foi o projeto vencedor do 18º Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Profª. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO E SUA REGULAMENTAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

ELECTRONIC POLICE INQUIRY AND ITS REGULATION IN THE STATE OF PARANÁ

Ana Lorena Soares da Silva

Resumo

O procedimento realizado para inferir se há indícios de autoria e materialidade em um crime é o inquérito policial. Com o avanço da tecnologia, foi-se necessário modernizar esse procedimento, criando-se o Inquérito Policial Eletrônico, regulamentado no Paraná pela Instrução Normativa Conjunta nº 4/2020. Este trabalho buscou responder a seguinte pergunta: como o Inquérito Policial Eletrônico foi regulamentado pelo Estado do Paraná? Utilizou-se do método de abordagem dedutivo, do método de procedimento comparado e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que a regulamentação paranaense padronizou o procedimento, se tornando um modelo que poderá ser seguido pelos estados do Brasil.

Palavras-chave: Inquérito policial, Inquérito policial eletrônico, Instrução normativa

Abstract/Resumen/Résumé

The procedure used to determine whether there is evidence of authorship and materiality in a crime is the police inquiry. With the advance of technology, it was necessary to modernize this procedure, creating the Electronic Police Inquiry, regulated in Paraná by Normative Instruction 4/2020. This paper sought to answer the following question: how was the Electronic Police Inquiry regulated by the State of Paraná? The deductive approach, the comparative procedure method and bibliographic and documental research techniques used. The conclusion was that the Paraná regulation standardized the procedure, becoming a model that can be followed by the states of Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Police inquiry, Electronic police inquiry, Normative instruction

1. INTRODUÇÃO

O inquérito policial é um procedimento necessário para "a apuração das infrações penais e de sua autoria" para se iniciar um processo contra um investigado. O Código de Processo Penal aborda sobre o inquérito policial do art. 4 ao art. 23, explicitando como o procedimento deve ser realizado e suas principais características (BRASIL, 1941).

Através da tecnologia foi possível que o inquérito se tornasse eletrônico e modificasse o andamento do procedimento. No entanto, por não ter regulamentação nacional própria, são poucos os estados do Brasil que regulamentaram e trabalham com o novo sistema. O Paraná foi um dos estados que regulamentou através de uma instrução normativa. Diante disso, surge um questionamento: como o Paraná definiu e padronizou o inquérito policial eletrônico?

Para responder esta questão, foi analisado como é o inquérito policial físico e como é o inquérito policial eletrônico e examinada a instrução normativa do Paraná. Utilizou-se do método de abordagem dedutivo, do método de procedimento comparado e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho foi dividido em dois capítulos: o primeiro, que aborda o inquérito policial físico, e o segundo que trata do inquérito policial eletrônico regulamentado no estado do Paraná pela Instrução Normativa Conjunta nº 4/2020.

2. Inquérito Policial Físico

O Poder Judiciário não pode agir de ofício, pois é regido pelo princípio da inércia, necessitando de informações mínimas para dar início ao processo penal (MAGNO, 2013). Como o Brasil adota o sistema acusatório, segundo o art. 3-A do Código de Processo Penal - CPP (BRASIL, 1941), é necessário que haja uma investigação preliminar para analisar se há indícios ou não do cometimento do crime (MAGNO, 2013). Segundo Magno (2013, p. 119), o "Inquérito Policial pode ser conceituado como sendo o conjunto de diligências investigatórias realizadas pela autoridade policial, com o objetivo de apurar a autoria e a materialidade das infrações penais de médio e maior potencial ofensivo".

O órgão encarregado de presidir o inquérito é a Polícia Judiciária, conforme o art. 4 do CPP (BRASIL, 1941), sendo a Polícia Civil em território Estadual e a Polícia Federal em território federal (SANTOS JUNIOR, 2015). A autoridade policial encarregada é o Delegado Estadual ou Federal, a atuação deste é de extrema importância, pois é através de seu relatório e

das atas produzidas que o juiz poderá iniciar o processo e julgar de acordo com a verdade (PAIVA; CASTRO, 2017).

Existem algumas formas de se iniciar um inquérito policial, de acordo com o art. 5 do CPP (BRASIL, 1941). Para ações penais públicas incondicionadas, que não precisam da requisição da vítima, de acordo com o art. 100 do Código Penal - CP (BRASIL, 1940) o inquérito pode iniciar: com o Delegado, que pode agir de ofício assim que tiver conhecimento do crime; mediante requisição do Ministro da Justiça; mediante requisição do juiz ou do Ministério Público; ou mediante auto de prisão em flagrante delito.

Já as ações penais públicas condicionadas somente são iniciadas mediante representação do ofendido, de acordo com o art. 5, § 4 do CPP (Brasil, 1941). Para Magno, "Representação é a exteriorização de vontade da vítima de ver o agente investigado e processado", ou seja, para estas ações serem iniciadas é essencial que a vítima exteriorize a sua intenção de que isso ocorra.

Por fim, em ações penais privadas somente será dado início às investigações mediante requerimento do ofendido, ou seja, mediante queixa, consoante determina o art. 5, § 5 do CPP (BRASIL, 1941).

O Inquérito Policial possui ao menos oito características que o identificam como tal. Em primeiro lugar, deve ser um procedimento escrito; segundo o art. 9 do CPP "todas as peças do inquérito policial serão reduzidas a escrito ou datilografadas" (BRASIL,1941). Com a regulamentação da Lei nº 11.719/2008 (BRASIL, 2008), que alterou o art. 405, § 1 do CPP, possibilitou-se que a tecnologia digital possa ser usada na fase de investigação, abrindo caminho para o surgimento do inquérito policial eletrônico (MAGNO, 2013). A segunda característica é a instrumentalidade, uma vez que "o inquérito policial é o instrumento utilizado pelo estado para colher elementos de informação quanto à autoria e materialidade do crime", para haver a denúncia (MAGNO, 2013, p. 121). O inquérito também deve ser sigiloso e, de acordo com o art. 20 do CPP (BRASIL, 1940), a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato. Também deve estar presente a dispensabilidade, ou seja, caso já haja indícios de autoria e materialidade suficientes para iniciar a ação penal, o inquérito não será obrigatório (MAGNO, 2013).

Outra característica do inquérito é que ele é inquisitorial, pois se trata de procedimento administrativo não acusatório, apenas investigativo e, por isso, não possibilita contraditório nem ampla defesa (MAGNO, 2013). Ele deve ser informativo, já que "o crime, na maior parte dos casos, é total ou parcialmente oculto e precisa ser investigado para atingir-se elementos suficientes de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*) para oferecimento da acusação

ou justificação do pedido de arquivamento" (LOPES JR., 2018, p. 136). Deve ser, ainda, obrigatório, pois ao tomar conhecimento do crime o delegado pode agir de oficio e instaurar o inquérito em casos de ação penal incondicionada (MAGNO, 2013). E, por fim, o inquérito é indisponível, uma vez que, segundo o art. 17 do CPP (BRASIL, 1941), a autoridade policial não poderá arquivar o inquérito, pois uma vez iniciado o procedimento ela fica obrigada a diligenciar até a sua conclusão. Quem pode arquiva-lo é a autoridade judiciária, nos termos do art. 18 do CPP (BRASIL, 1941).

Devido as mudanças tecnológicas que ocorrem em diversos âmbitos da sociedade, notou-se uma necessidade de que o inquérito policial fosse padronizado e levado para o ambiente virtual. Assim criou-se o chamado Inquérito Policial Eletrônico, quando o procedimento é feito totalmente no ambiente digital. O próximo capítulo tratará deste tema e analisará, em específico, os seus impactos no estado do Paraná, que foi um dos primeiros estados do Brasil com inquéritos cem por cento eletrônicos.

3. Inquérito Policial Eletrônico

O Inquérito Policial Eletrônico possui as mesmas características conceituais do Inquérito Policial Físico, porém existem algumas peculiaridades que os diferenciam.

Por se tratar de um procedimento administrativo, o inquérito policial físico possuía todas as atas e documentos registrados totalmente em papéis, escritos a mão ou datilografados, conforme o art. 9 do CPP (BRASIL, 1941). Mas assim como os criminosos estão sempre atentos às inovações tecnológicas, as forças coercivas do Estado também devem se modernizar, para que o uso da tecnologia facilite a conclusão das investigações (PAIVA; CASTRO, 2017). Por este motivo inquéritos totalmente virtuais passaram a existir.

Por não haver regulamentação própria, o Inquérito Policial Eletrônico depende muito do modelo (e do regramento) que está sendo implementado em cada estado. Em 2016, começaram a surgir projetos de implementação que aconteceram na Justiça Estadual em São Paulo e em algumas unidades da Justiça Federal com a criação do Sistema de Gestão da Atividade de Polícia Judiciária (e-Pol), sendo o Paraná uma das quatro unidades federais que começaram a utilizar dessa tecnologia (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020).

O Inquérito Policial Eletrônico é de fácil acesso aos advogados de defesa, à Polícia Judiciaria, à autoridade judiciaria e ao Ministério Publico, possibilitando uma melhor otimização do tempo, já que em tempo real todos poderão ter acesso aos autos produzidos.

Antigamente era necessário aguardar o acesso de uma parte para que outra pudesse acessar, dificultando a informação e tornando o procedimento mais lento (BRASIL, 2020).

Essas vantagens podem ser evidenciadas com a implantação do Inquérito Policial Eletrônico no Paraná, onde esse foi regulamentado através da Instrução Normativa Conjunta nº 4/2020, que "estabelece os critérios para padronizar a implantação do inquérito policial eletrônico e define as diretrizes para a digitalização dos que ainda tramitam de forma física" (BRASIL, 2020).

Foi feito um cronograma para a implementação do Inquérito Policial Eletrônico (IPE) nas unidades da Polícia Civil do Paraná. De acordo com o Capítulo 1 da instrução normativa, há alguns requisitos presentes no inciso I do item 1.2.1 para que os inquéritos sejam eletrônicos. Não percebidos esses requisitos, os inquéritos continuarão físicos até que sejam digitalizados, conforme o inciso II:

> I - exclusivamente em meio eletrônico, através de interoperabilidade entre os sistemas PPJe e Projudi: a) os inquéritos policiais em que a data da portaria de instauração seja igual ou posterior à data de implantação constante do anexo I; b) os inquéritos policiais que forem digitalizados e que tramitarem de forma interoperável entre os sistemas PPJe e Projudi; c) os autos de prisão em flagrante instaurados a partir da data de implantação constante no anexo I e que vierem a ser convertidos em inquérito policial e d) os termos circunstanciados instaurados a partir da data de implantação constante no anexo I e encaminhados à Vara Criminal por força de declínio de competência, nos termos do parágrafo único do art. 66 e do §2º do art. 77
> da Lei nº 9.099/1995.
> II - em meio físico, os inquéritos policiais não abrangidos pelo inciso I, até que sejam digitalizados. (PARANÁ, 2020)

O Capítulo 2 versa sobre a instauração do auto de prisão em flagrante, uma das formas já referidas de se iniciar um inquérito policial. Neste capítulo observa-se como o sistema facilita a interoperabilidade entre os sistemas PPJe (Procedimentos de Polícia Judiciária Eletrônico) e PROJUDI (Processo Judicial Digital), pois o flagrante, ao ser lavrado deve ser inserido nos dois sistemas para uma efetiva comunicação. Com esse sistema houve uma diminuição da burocracia, proporcionando transparência entre todos os operadores do direito envolvidos no procedimento (FENAPEF, 2021).

O Capítulo 3 versa sobre a instauração por portaria e, da mesma forma que acontece com a prisão em flagrante, determina que "O inquérito policial será instaurado por portaria diretamente no sistema PPJe, que comunicará essa inserção ao sistema Projudi" (PARANÁ, 2020)

O Capítulo 4 versa sobre como se dará a tramitação eletrônica, e impõe que, assim como no inquérito físico, o responsável será o delegado e/ou o Ministério Público, que obtém o controle dos prazos juntamente com o Poder Judiciário, respeitando a prerrogativa de cada

um. Como o inquérito policial não é sigiloso para o advogado, este pode solicitar o acesso para a autoridade policial que deve liberar, em até vinte e quatro horas em caso de investigado preso e quarenta e oito horas em caso de investigado solto, o acesso aos autos eletrônicos. O inquérito fica acessível para o magistrado competente e para o Cartório Judicial que, depois de realizada a denúncia ou o arquivamento, "fará a conclusão dos autos ao magistrado competente" (PARANÁ, 2020).

O Capítulo 5 tem conexão com o item 4.2.2, que diz que, ao ser declinada a competência, o Cartório Judicial, "fará o envio dos autos, respectivamente, à Vara Judicial competente ou à Promotoria de Justiça com atribuições para conhecer do feito" (PARANÁ, 2020) Este capítulo estabelece que os termos circunstanciados - que são documentos onde a polícia judiciária registra crimes tipificados como contravenção penal - que forem físicos, mas forem enviados a uma comarca ou vara competente onde os inquéritos tramitam de forma eletrônica continuarão tramitando de forma física.

O capítulo 6 é bem breve e trata dos demais atos e das disposições finais. O item 6.1 diz respeito aos pedidos incidentais que são pedidos eventuais que podem ocorrer no decorrer do inquérito e devem tramitar em autos apartados e com numeração própria. O 6.2 estabelece que as prisões cautelares ou demais atos que modifiquem a tramitação do inquérito serão registrados nos autos do Inquérito Policial Eletrônico pela respectiva Serventia Judicial.

A instrução normativa entrou em vigor na data de sua publicação no dia 30 de julho de 2020. Essa norma possibilitou a regulamentação do Inquérito Policial Eletrônico no Paraná e facilitou a migração do inquérito físico para o digital.

4. CONCLUSÃO

O inquérito policial é de suma importância para aferir se há autoria e materialidade suficientes para dar início ao devido processo legal. Com o advento da modernidade foi-se necessário facilitar este procedimento para que haja celeridade e maior transparência. Assim, foi criado o Inquérito Policial Eletrônico onde todos os autos podem ser encontrados no ambiente digital.

Essa mudança tecnológica proporcionou maior economia dos recursos, pois a utilização do papel tornou-se desnecessária, e fez com que os autos estivessem a disposição vinte e quatro horas por dia dos operadores do Direito. Ademais, o inquérito policial eletrônico melhorou a investigação por parte da Polícia Judiciária, que poderá realizá-la em tempo hábil.

A implantação do Inquérito Policial Eletrônico no Paraná através da Instrução Normativa Conjunta nº 4/2020, proporcionou todas essas vantagens e regulamentou esta nova maneira de realizar este procedimento. Como é bastante recente, alguns inquéritos ainda tramitarão de forma física enquanto outros serão digitalizados.

Essa regulamentação padronizou o procedimento em todo o estado do Paraná trazendo a interoperabilidade entre todas as cidades do estado. Por ser um dos regramentos pioneiros, em se tratando de inquérito policial eletrônico, se tornou um modelo que poderá ser seguido nos demais estados do Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Instrução Normativa Conjunta nº 04/2020, de 30 de julho de 2020.** Dispõe sobre a implementação do Inquérito Policial Eletrônico no estado do Paraná. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/39145058/materia+%2826%29.pdf/405e74b4-7928-16a1-464a-2fd7179c7847. Acesso em: 20 abr. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Paraná é um dos primeiros estados do país com novos inquéritos policiais 100% eletrônicos.** 03 ago. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/parana-e-um-dos-primeiros-estados-do-pais-com-novos-inqueritos-policiais-100-eletronicos/18319?inheritRedirect=false Acesso em: 26 abr. 2022.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (FENAPEF). **Implementação do e-Pol é tema de encontros entre Fenapef e Polícia Federal**: sobrecarga de trabalho dos escrivães pode ser reduzida com implementação do novo sistema. 29 jan. 2021. Disponível em: https://fenapef.org.br/implementacao-do-e-pol-e-tema-de-encontros-entre-fenapef-e-policia-federal. Acesso em: 26 abr. 2022.

GUIMARÃES, Rodrigo Régnier Chemim; RIBEIRO, Sarah Gonçalves. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. **Net**, Porto Alegre, jan-abr 2020. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/329/204. Acesso em: 17 abr. 2022.

MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de Processo Penal Didático**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PAIVA, Kevinn Draithon de; CASTRO, Nathalia Lais Nunes de. Tecnologia e crime: a resolução de crimes facilitada pelas inovações tecnológicas no século XXI. **Anais do Conpedi,** Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/6rie284y/t3m9n6k4/f5kPqJkd3v2Xq8rg.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022.

SANTOS JUNIOR, Waldir Miguel dos. Inquérito Policial: A crise de identidade da investigação policial frente às exigências democráticas. **Anais do Conpedi**, Belo Horizonte, nov. 2015. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4dd7i51v/Cvxw3PQlvL4x055A.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.